

**Processo n.:** @REP 17/00075702

**Assunto:** Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 01/2017, para serviços de manutenção e ampliação da rede de energia do município

**Responsável:** Adriano Poffo

**Procurador constituído:** Bernardo Vargas de Souza

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ibirama

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 302/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Considerar parcialmente procedente** a Representação formulada pela empresa Quark Engenharia Ltda. nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual nº 202/00, a Tomada de Preços nº 01/2017 lançada pela Prefeitura Municipal de Ibirama.

**2. Aplicar ao Sr. Adriano Poffo** - Prefeito Municipal de Ibirama, CPF nº 056.499.899-07, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **as multas seguintes, em razão das irregularidades abaixo especificadas:**

**2.1. Multa de R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da adoção de modalidade licitatória inadequada para o edital (Tomada de Preços), tendo em vista o valor e o prazo previsto para a contratação (até 60 meses), em contrariedade ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93;

**2.2. Multa de R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da aglutinação dos serviços em uma só contratação, sem justificativa técnica, em afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

**3. Dar ciência** da Decisão e do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Quark Engenharia Ltda - representante, ao procurador constituído, Dr. Bernardo Vargas de Souza e ao Sr. Adriano Poffo - Prefeito Municipal de Ibirama.

**Ata n.:** 39/2017

**Data da sessão n.:** 19/06/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores



**Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC